

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: Lutando contra um preconceito que afeta direitos

HOMOAFFECTIVE ADOPTION: Fighting against a prejudice that affects rights

Isabelle Chaves de Carvalho*

RESUMO

O seguinte trabalho analisa o preconceito sofrido por casais homoparentais na sociedade brasileira antes, durante e depois do processo de adoção. É feita a análise por meio das doutrinas brasileiras, tendo como base os preceitos da Constituição Federal de 1988, tanto quanto leis ordinárias e jurisprudências. Apresenta pesquisas realizadas de maneira empírica para comprovação de hipóteses durante o trabalho, seguindo de posicionamentos jurisprudenciais dos tribunais brasileiros de superposição. Há especialmente três tópicos tendo o primeiro uma apresentação histórica acerca da homofobia e a conceituação de família; seguindo com o próximo tópico abordando aspectos sobre a adoção, tanto a heteroafetiva, quanto a homoafetiva. Em sequência, o terceiro tópico apresenta algumas das problemáticas sobre as dificuldades no âmbito social, político e jurídico da adoção por casais homossexuais. No final, dispõe da conclusão acerca da problemática trazida ao decorrer dos tópicos e apesar da união de casais do mesmo gênero já ser tema pacificado, ainda apresenta fragilidade legal e social, prejudicando a abrangência do conceito de família, e por conseguinte, a adoção de crianças desabrigadas.

Palavras-chaves: Homoafetivo. Adoção. Família. Preconceito. Casais. Fragilidade.

ABSTRACT

The following study analyzes the discrimination suffered by homoparental couples in the Brazilian society before, during and after the adoption process. The analysis was done through Brazilian doctrines, based on the precepts of the Federal Constitution of 1988, as well as ordinary laws and jurisprudence. It has research carried out in an empirical way to prove hypotheses during the work, following by jurisprudential positions of our overlapping courts. It is divided into three topics, the first having a historical presentation about homophobia and the concept of family; following with the next topic addressing about adoption, both hetero-affective and homo-affective. In sequence, the third topic presents some of the problems about the difficulties in the social, political, and legal scope of adoption by homosexual couples. Finally, there is a conclusion about the problem brought up during the topics and although the union of couples of the same gender is already a pacified theme, it still presents legal and social fragility, harming the scope of the concept of family, and therefore the adoption of homeless children.

Keywords: Homo-affective. Adoption. Family. Discrimination. Couples. Fragility.

INTRODUÇÃO

A problemática dessa pesquisa versa sobre como o preconceito perante casais do mesmo sexo prejudica a eficácia de uma possível adoção, violando os direitos fundamentais da criança

Artigo submetido em 6 de junho de 2022 e aprovado em 9 de setembro de 2022.

* Graduada em Direito pela PUC Minas. E-mail: isachaves97@gmail.com

e do adolescente. Além disso, problematiza a falta de legislação acerca da adoção homoafetiva e a ausência de leis que protegem a união homossexual.

Sabe-se que a adoção por casais heteroparentais por si só já é um processo lento, intenso e cheio de burocracias, em que o único foco é encontrar um lar adequado e amoroso para os adotandos. Porém, quando se fala em homoparentalidade, esses fatores se acentuam centenas de vezes, isso porque a sociedade é cerceada por uma intolerância absurda que interfere até mesmo nos mecanismos meio e fim do curso desse perfilhamento.

Inicialmente, é importante saber que a adoção contribui para importantes aspectos sociais. Isso pode ser observado tanto nos benefícios para o adotando, queterá maiores chances de uma formação positiva de seu intelecto, por causa das condições e influências, quanto para os casais, que além das novas responsabilidades, sentirão pelo adotando amor e compaixão.

Em doutrinas brasileiras, entende-se que esse processo define uma parentalidade opcional, ou seja, a perfilhação é um ato de vontade e não de obrigação. Para afirmar isso, a psicóloga Lidia Weber diz que “Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino” (WEBER, CNJ).

Mas não só de amor é composto esse procedimento. A adoção engloba, acima de qualquer coisa, a proteção à criança e ao adolescente e, por isso, fica claro que para adotar é necessário seguir certos requisitos, visando proteger os direitos e a segurança dos adotandos. Para que isso seja possível, o ECA é utilizado nesse processo.

Entretanto, mesmo quando casais homossexuais consideram essas premissas, as dificuldades por eles encontradas são ainda maior. Acima de qualquer coisa, a insegurança gerada pelo preconceito social os faz pensar que podem ser impedidos de constituir família e o medo desses casais se torna evidente.

Em outro plano, devemos ter em mente que a discriminação perante o casal homoafetivo vem de muito tempo atrás, época essa que a família tinha um conceito completamente diferente dos dias de hoje. Sua definição era indiscutível e seguida de maneira padronizada, contemplando a hierarquia e o patriarcado.

Todavia, os tempos mudaram e o tópico acerca da comunidade LGBTQIA+ é um dos mais debatidos dos dias de hoje, abrangendo não só sua aceitação, mas também seus direitos perante a sociedade brasileira, mesmo que isso ainda tenha muito o que melhorar. Por isso, percebe-se que foi monumental o crescimento desse debate durante os últimos anos, mas ainda existem vícios a serem sanados, principalmente quando isso afeta a constituição de uma nova família.

O preconceito contra a homoparentalidade no processo de adoção é notável, e a fragilidade da legislação sobre esse assunto apenas dificulta toda a situação. Por esse motivo muitos casais homoafetivos são desencorajados de percorrer esse caminho da adoção, por medo de não terem um resultado positivo, o que impossibilita à criança ou adolescente o simples fato de adquirir uma família.

Nessa perspectiva, mesmo que exista a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da união homoafetiva, possibilitando-lhes constituir família, existe o obstáculo da questão de gênero ainda ser pouco discutida no âmbito legal. Por esse motivo, muitas vezes quando casais homossexuais se deparam com assistentes sociais e alguns juizes, enfrentam grandes dificuldades, vez que esses possuem uma intolerância enraizada, que os fazem violar tanto os direitos fundamentais do menor quanto do casal interessado.

Assim, a eficácia da adoção homoparental é afetada, indo completamente contra o princípio do melhor interesse da criança. Isso coloca a criança e o adolescente em desvantagem, visto que esse poderia adentrar em um seio familiar saudável e repleto de amor.

1 A HOMOFOBIA E A FAMÍLIA NO BRASIL

Neste primeiro capítulo o tema é abordado com foco no contexto histórico e conceitual da pesquisa, se iniciando desde o primeiro ato homofóbico no Brasil até a explicação sobre a união homoafetiva.

Explicita-se, também, as influências sociopolíticas e religiosas que a sociedade brasileira teve ao longo da história que continuam afetando até hoje os homossexuais, inclusive em seu desejo de constituir família.

1.1 A Origem da Homofobia no Brasil

Parece absurdo dizer que a homofobia existe no país desde 1612, em que houve um choque de cultura entre os indígenas e europeus. É de conhecimento comum que a homossexualidade por si só está presente na sociedade desde seus primórdios e seu conceito sofreu diversas alterações durante o tempo. No entanto, no Brasil, essa nomenclatura não era nem mesmo reconhecida, visto que foi inserida pela moral cristã, após a colonização.

Diferentes tribos indígenas apresentavam experiências que são consideradas, hoje, não heteronormativas¹, o que era tido como comum para eles e não influenciava de maneira alguma o seu convívio social. Homens e mulheres não se limitavam na relação entre gêneros e por isso tinham um conceito distinto de lidar com a sexualidade, o que nos leva a uma possível inexistência do preconceito perante homoafetivos.

Porém, desde o primeiro momento em que os europeus se depararam com tal atividade houve um certo “estranhamento”, visto que eles consideravam aquilo anormal, gerando uma repulsa e até mesmo uma aversão ao ato e ao povo. Por consequência, a população indígena foi fortemente inferiorizada, vez que os portugueses entenderam que existia ali uma depreciação de seus valores europeus.

A partir desse ponto, os hábitos culturais e religiosos dos homens brancos começaram a ser considerados superiores a quaisquer outros e impostos sobre os povos colonizados. O “choque cultural” que se deflagrou durante os primeiros anos de colonização fez que os europeus passassem toda a referência de corpo, sexo e gênero dos indígenas e jogassem ao léu.

O encontro e confronto que se deu nos primeiros anos entre povos indígenas e a população estrangeira que adentra o Brasil, trouxeram o embate de ideias, valores e concepções de ser humano baseadas em apreciação de um tipo de religiosidade cristã eurocêntrica, normatizando o corpo, o sexo e a subjetividade de toda a população nativa. Os indígenas, habituados a outros referenciais culturais, passam a conhecer o “pecado” do homem branco, baseado em regulação moral e exclusão imposta por um sistema de catequese compulsória. (BARBOSA, 2017)

Como se não fosse suficiente toda a intolerância dos portugueses, eles definiram perante os povos nativos o que era o “certo” e o que era o “errado” baseado numa ideia de dominação e submissão, vez que o “certo” seria o europeu e o “errado”, aquilo que não se encaixava em sua cultura. Por isso, se não era homem branco, era errado, se não era heteronormativo, era errado e se não era cristão, também não poderia ser aceito.

Com isso, a religião católica foi se tornando a única aceitável legalmente no Brasil colonial e imperial. Por conseguinte, os colonizadores aplicaram uma interpretação bíblica de caráter conservador para proibir e rechaçar a homossexualidade, pela qual aqueles que cometiam “o mais torpe, sujo e desonesto pecado” eram perseguidos pelo Tribunal do Santo

¹ Constituído por padrões rígidos de comportamentos, identidades de gênero delimitadas, papéis sociais preestabelecidos que recaem sobre “o homem” e “a mulher” e ditam regras de como ser e estarem consonância com a norma. A heteronormatividade embora pouco discutida, na prática se faz presente em todas as esferas sociais a incluir a igreja, a escola, a família, a mídia, etc (OLIVEIRA, AGOSTO, 2017).

Ofício, utilizado pela Igreja Católica. Os “pecadores” condenados deste tribunal sofriam com os mais terríveis castigos, que ia desde sequestro de bens até a pena máxima de ser queimado na fogueira (MOTT, 2006). Pode-se ler:

1613: Índio Tibira Tupinambá do Maranhão, é executado como bucha de canhão por ordem dos frades capuchinhos franceses em São Luís, “para desinfestar esta terra do pecado nefando”; é primeiro homossexual condenado à morte no Brasil.

1613: Publicação do Regimento da Inquisição Portuguesa, de D. Pedro de Castilho, determina-se a pena de morte na fogueira para os sodomitas

1640: Publicação do Regimento da Inquisição Portuguesa, de D. Fernando de Castro, ratifica-se o poder do Santo Ofício de perseguir os sodomitas, condenando à fogueira sobretudo “os mais devassos no crime, os que davam suas casas para cometer este delito ou perseverassem por muitos anos na perdição”

1821: Extinção do Tribunal do Santo Ofício Português e fim da pena de morte contra os sodomitas (MOTT, 2006).

É clara, nesse período, a confusão entre até onde ia a Igreja e onde entrava o Estado, visto que ambos se misturavam e instituíam normas de completo cunho religioso e moral católica. Dessa forma, o que era “pecado” perante a igreja, se tornava errado perante o Estado, culminando no primeiro ato homofóbico do Brasil.

Assim, percebemos que decodificar o mundo como duas únicas possibilidades, sendo essas homens e mulheres heteronormativos é uma exportação europeia, vindacompletamente da interpretação bíblica da Igreja Católica e imposta aos povos originários do Brasil no período colonial.

1.2 Conceito de Família e Suas Mutações

Mesmo nos dias de hoje, com tanto avanço dos direitos da comunidade LGBTQIA+, quando se pensa em família a imagem projetada é de um homem, uma mulher e filhos, ou seja, de um conjunto de pessoas heteronormativas. Porém, na contemporaneidade essa concepção foi sendo alterada por uma sequência incansável de análises, reconstrução e exercícios de reflexão.

Existem várias discussões sobre a estrutura da família primitiva, uma das teorias mais aclamadas é aquela por Pietro Bonfante que faz uma comparação da família romana originária a um *consorzio político-religioso* ou, simplesmente ao Estado. Um organismo político cujo objetivo residia na ordem e na defesa (MARIA VITAL, 2000).

É perceptível a forma de organização sendo o “*pater familias*”, em que o pai, ao chefe da família, não poderia ser atribuído nenhuma função de caráter doméstico, mas sim aquele que teria o domínio sobre os bens e os patrimônios familiares. Visto isso, é fácil a comparação com o Estado em si, vez que o pai perante a mulher e filhos é como o chefe perante os soberanos.

Esse “modelo” foi sendo trazido por vários séculos, fundando uma ideia de patriarcado, gerando uma padronização do conceito e construção de família. Além disso, essa estrutura sofreu fortemente com a influência da religião, mais especificamente da religião católica apostólica romana, de modo que para ser uma Sagrada Família deveria possuir a presença do pai, da mãe e da prole, ou seja, do homem, da mulher e dos filhos.

No Código Civil de 1916 ainda existia o reflexo do patriarcado e do matrimônio na conceitualização de família, além do estruturamento hierárquico. Na época, a imagem da mulher era tão inferiorizada perante a do homem que se ela era solteira era tida como incapaz, e mesmo que casada, era vista como relativamente incapaz.

Entretanto, a forma como se via a família antigamente foi se tornando mais maleável, vez que, ao decorrer dos anos, existiu muitas mães e pais solteiros, sendo esses considerados, também, família. Por isso a legislação teve que se adaptar, tirando o patriarcado e a hierarquia e, colocando como ponto principal o afeto e a relação dos indivíduos.

É válido dizer que o papel da criança e do adolescente sobre a própria visão de família nos dias de hoje é extremamente importante. Por este motivo, o estudo feito por Landim, I., Banaco, R. A., & Borsa, J. C. (2020) “O que é família para você? Opinião de crianças sobre o conceito de família”, é essencial para sabermos se a padronização do modelo heteronormativo de família influencia na opinião dos mais jovens.

De acordo com o estudo, para as crianças o conceito principal de família não está associado ao gênero, ao patriarcado, à hierarquia ou sequer à quantidade, mas sim ao afeto, à providência de cuidado e/ou bens materiais. Existe ainda a ideia de modelos específicos, principalmente o mais tradicional, (casal com filhos), mas a concepção principal é cercada pela idealização do afeto e do amor.

1.2.1. A família como instituição de direito

Com a evolução da sociedade e, conseqüentemente, da concepção de família, as normas apresentaram a necessidade de modificação, a fim de trazer a regulamentação para este instituto. Por isso, a Constituição Federal trouxe consigo a estabilidade da entidade familiar brasileira, visto que antes de sua entrada em vigor os direitos familiares vinham se mostrando muito fragilizados no Código Civil de 1916.

Após a chegada de novas regras referentes à família, em tese, a sociedade passa a ser democrática e não hierárquica, vez que independente de gênero, o homem e a mulher são iguais perante os direitos e deveres familiares e no casamento. Antes o que era decodificado apenas como pai, mãe e prole, agora apresenta-se em sua multiplicidade, existindo não só um modelo, mas vários modelos de família.

Neste sentido, com a ampliação da tutela jurídica e um aumento da liberdade de escolha entre seus componentes, a família ganha proteção constitucional em suas várias formas, agora reconhecidas. Além disso, a CF traz diversas formas de se instituir família, sendo a principal, o afeto, o que é abordado por Anderson Alves:

Implícito na Carta Maior, ao mencionar-se o princípio *mor* da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se paralelamente a ele o princípio da afetividade que vem demonstrando o motivo pelo que ocorreu tais modificações tanto naquele ordenamento quanto no nosso ordenamento civil atual. O princípio da afetividade vem abordado na pesquisa, levando-o em consideração o afeto, como elemento essencial para formação de qualquer relação, e em especial, para a família. (LOPES, 2019).

Porém, mesmo tendo trazido uma revolução tão grande nesta condição, a Constituição não abrangeu sua proteção tutelar para casais não heteroafetivos, ou seja, não possibilitou que homossexuais constituíssem família entre si, deixando o questionamento se o afeto era realmente o principal quesito a ser considerado em qualquer relacionamento.

Para complementar essa dúvida o Código Civil, em 2002, não trouxe nada de atual, mantendo princípios da família patriarcal e matrimonial, ou seja, unida apenas pelo casamento. Por isso, os monoparentais e a união homoafetiva foram esquecidos, uma vez que, independentemente do amor e afeto que eles possuíam, nada os classificava como família e seus direitos nem mesmo existiam perante a lei.

Pode-se, então, concluir que mesmo diante da ausência do legislativo nesse âmbito, não há regra, fórmula, tamanho, cor ou sexo para a constituição de família. O que existe e sempre prevalecerá é o amor e a singularidade entre seus componentes, até porque a identidade do grupo familiar se transmite pelos seus integrantes e a conexão que eles possuem.

1.3 União Homoafetiva no Brasil

A união homoafetiva nunca foi proibida, mas também nunca foi permitida. Nem a Constituição Federal, nem a legislação abordavam sobre o sexo dos casais perante o casamento, porém o preconceito enraizado na sociedade impedia que essa união se tornasse palpável para os homossexuais.

É indiscutível que a homoafetividade existe há milhares de anos e com o decorrer das épocas foi ganhando mais força e espaço dentro da sociedade, porém o caminho para o reconhecimento social e familiar dos homossexuais foi árduo, cheio de lutas e cada passo foi importante para as conquistas que tiveram. No Brasil, foi reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, após uma decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011 que garantiu os mesmos direitos e deveres da união estável heteronormativa a um casal homoafetivo.

Entretanto, alguns magistrados não os viam como família, fazendo uma interpretação taxativa do artigo 226 da CF/88 e do artigo 1.723 do CC/2002, impedindo a união alegando uma impossibilidade jurídica. Por esse motivo, esses artigos nunca deverão ser lidos de maneira tão objetiva. Senão vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o **homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

(Grifo meu)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o **homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(Grifo meu)

Entretanto, mesmo assim é possível perceber o grande avanço gerado pela ADI 4.277, que traz o reconhecimento da união homossexual, e o seu relator, o Ministro Ayres Britto, diz em seu voto de maneira clara, crítica e reflexiva que: “estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade...”.

Além de Britto, o Ministro Luiz Fux comenta, em perfeita demonstração que nada distingue a união homoafetiva de uma união heteroafetiva.

Pois bem. O que distingue, do ponto de vista ontológico, as uniões estáveis, heteroafetivas, das uniões homoafetivas? Será impossível que duas pessoas do mesmo sexo não tenham entre si relação de afeto, suporte e assistência recíprocos? Que criem para si, em comum, projetos de vida duradoura em comum? Que se identifiquem, para si e para terceiros, como integrantes de uma célula única, inexoravelmente ligados? A resposta a essas questões é uma só: Nada as distingue. Assim como companheiros heterossexuais, companheiros homossexuais ligam-se e apoiam-se emocional e financeiramente; vivem juntos as alegrias e dificuldades do dia a dia; projetam um futuro comum.

Não se pode falar que exista diferença entre ambas as relações e uniões supracitadas, pois o mais importante que os envolve é o amor, é a assistência do casal um para o outro, é o afeto,

a afeição. Não foi sem motivo a unanimidade do julgamento da ADIN 4.277 que considerou válido o reconhecimento da entidade familiar para os casais homossexuais, visto que se já viviam como família anteriormente, agora pelo menos são protegidos pelo Estado nos termos do artigo 226 da CF.

2 ADOÇÃO EM TODOS SEUS ASPECTOS

Neste capítulo é abordado a adoção para além do ato jurídico em si, mas vamos falar acerca da importância do amor e do carinho nesse processo; da responsabilidade e do enfoque para com a criança e o adolescente. Ademais, serão esclarecidos os conceitos e o objetivo desse processo de construção familiar.

Além disso, esclarece como a adoção homoafetiva foi possibilitada apenas por conta da decisão do STF que foi favorável à união estável homossexual. Por ação desta os requisitos da adoção foram preenchidos por aqueles casais de mesmo sexo.

2.1 O Conceito e a História da Adoção no Brasil

A adoção consiste, em sua forma mais simplificada, em fornecer para a criança ou para o adolescente, abandonado e necessitado, um lar. Lar esse que não pode ser dado pela sua família biológica, por diversos motivos que vão desde o despreparo financeiro ao desinteresse desses “pais”. Para a professora Maria Helena Diniz² a adoção nada mais é do que o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Percebe-se então que essa constituição de família vai além da consanguinidade e foca, principalmente, no âmbito social e no afetivo. Visto isso, os menores obtêm a possibilidade de ter sua personalidade construída sem nenhum obstáculo, com todo o apoio psíquico, emocional e financeiro dos pais adotivos, sem estar condicionado(a) à sensação de falta a que o abandono os submete.

Entretanto, como o foco nesse processo é o bem-estar dos adotivos, a principal ferramenta a ser utilizada para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), sendo esse o marco maior na adoção no cenário brasileiro. É válido ressaltar que com a chegada dessa Lei, a parte que abordava sobre o assunto no Código Civil foi completamente revogada, passando então a total competência ao ECA e minimizando a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer nesse âmbito.

Nesse sentido, a Lei de adoção em todos os seus sentidos visa proteger esses jovens desamparados e assegurar-lhes aquilo que a CF traz como os direitos fundamentais do ser humano, ou seja, aqueles referentes à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre muitos outros. Dentre todos os direitos e garantias, o artigo 19 do ECA traz o exemplo de que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Percebe-se então que a adoção, não é apenas um ato de proteção e satisfação de direitos e garantias jurídicas. É uma combinação da parentalidade e da filiação; da vontade de amar e de ser amado; na vontade de constituir família e respeitar a infância e a juventude em sua totalidade.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

2.2 Espécies de Adoção

Como já abordado anteriormente, a perfilhação é um artifício para resolver o problema da criança e do adolescente desamparado, que não pode permanecer com sua família consanguínea devido a circunstâncias e ocasiões variadas. Consequentemente, dá-se ao adotando o papel de filho em todos os efeitos legais e sociais, desvinculando qualquer vínculo com os genitores de origem.

O processo de adoção, em regra, deverá ser iniciado em alguma Vara da Infância e Juventude, mas para isso é preciso do Cadastro Nacional de Adoção, o chamado CNA, que é uma ferramenta digital auxiliadora dos juízes na condução desses processos de perfilhamento. Após essa etapa os interessados, se forem de acordo com todos os requisitos necessários, poderão entrar na fila de adoção.

É importante frisar que, para uma pessoa ser apta a adotar, é preciso que o indivíduo interessado esteja de acordo com alguns requisitos básicos, como por exemplo, ser maior de 18 (dezoito) anos e ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando. Todas essas determinações são abordadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e estão presentes principalmente no artigo 42 desta lei: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...]

Diante do que foi falado, sabe-se que existem outras três maneiras pelas quais os adotantes não precisam se habilitar ou entrar na fila de espera. São eles a adoção unilateral, a adoção formulada por parente e a adoção formulada por aquele que detém tutela ou guarda legal da criança, vejamos:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I- se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III- oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 2009)

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA aborda algumas espécies principais de perfilhação, uma já mencionada anteriormente, a Adoção Unilateral, enquanto a outra é a Adoção Bilateral ou Conjunta. A adoção Unilateral é prevista pelo artigo 41 § 1º da Lei 8.069/90, que por sua vez é dada quando um dos cônjuges adota filho do outro, mantendo os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes. Já o segundo tipo citado é aquele que, no artigo 42 § 2º da mesma lei, diz ser necessário que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, sendo necessário a comprovação da estabilidade familiar. Neste último é onde a problemática está presente, sendo abordada de forma mais aprofundada posteriormente na pesquisa.

Ainda sobre o artigo 42, pode-se observar em seu § 6º a adoção denominada póstuma, que é quando, no processo de adoção o adotante vem a falecer, mesmo assim é considerada uma perfilhação plena, veja:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Grifo meu)

Por fim, existe a Adoção Internacional, em que um residente de país distinto da criança brasileira tem interesse em adotá-la. Todavia, é um processo um pouco mais complicado, visto que a preferência sempre será de brasileiros ou até brasileiros residentes em outra nação. Ademais, deve-se seguir o que prevê tanto no artigo 52, quanto no artigo 46 §3º do ECA para se concretizar o perfilhamento.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...]

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...]

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Nessa perspectiva, deve-se ter total cuidado com os requisitos da adoção. Cada passo é importante e o objetivo principal é priorizar o interesse da criança e do adolescente, de modo que nada que os prejudique deve ser aceito, visto que além do afeto e da responsabilidade, o cuidado é uma característica importante neste processo. É perceptível que erros podem ocorrer, mas o bem-estar e a vida dos menores sempre estarão em prioridade não importa o que aconteça.

Para exemplificação de que equívocos acontecem, mas sempre prevalecem a melhor opção para os adotandos, vejamos acórdão de adoção internacional, pelo TJ-PE:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOMENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA.

1. Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetiva rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, entre criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos. 3. Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta. 4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger.

(TJ-PE – AR: 354598 PE 0003815-31.1998.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/06/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 114)

Assim, sabendo que o princípio do melhor interesse da criança³, juntamente com o

³ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010.)

princípio da igualdade, ou a igualdade em si assegurada pela própria Constituição Federal de 1988 é tão importante, não se pode falar da impossibilidade da homoparentalidade por meio da adoção. Isso pois, independentemente de qualquer característica, seja ela o sexo, a raça, ou a religião, se os adotantes preencherem os devidos requisitos e sendo, o menor, o principal favorecido, a adoção poderá ser decretada.

2.3. Adoção Homoafetiva

A adoção realizada por um casal homoafetivo tinha o empecilho do artigo 42 §2º do ECA, vez que seus dizerem falavam que para a perfilhação conjunta é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou possuam união estável, comprovando a estabilidade da família. Porém, deixou de ser um obstáculo quando a decisão do Supremo Tribunal Federal em maio de 2011 igualou a união estável dos casais homossexuais com os dos casais heterossexuais.

Com este grande avanço, casais lésbicos e gays, que seguiam os requisitos necessários para adotar, encontraram finalmente a proteção legal que mereciam. Desta forma, a palavra “família” se estendeu, não sendo necessário um homem e uma mulher para a adoção conjunta, visto que dois pais e duas mães passaram a ser aceitos também.

Entretanto, mesmo com esta possibilidade a maioria da sociedade não aderiu muito à ideia. Em 2011, o IBOPE realizou uma pesquisa que demonstrou que 55% da população era contra a decisão do STF, além de que, essa mesma parcela, se posicionou contra a adoção por casais do mesmo sexo. Percebe-se que essa opinião é no mínimo irônica, vez que as crianças normalmente são abandonadas por casais héteros, mas quando os casais homoafetivos querem acolher, são discriminados.

Atualmente, mesmo com tantos avanços sociais, a heterossexualidade marca a maioria das relações amorosas, o que gera uma forma de resistência perante a aceitação de casais do mesmo sexo, principalmente quando esses possuem o desejo de constituir família. Os mais conservadores acreditam que o perfilhamento por homossexuais pode trazer prejuízo às crianças e adolescentes, justificando que dada a sexualidade dos pais, os filhos poderiam obter algumas sequelas psicológicas.

Ademais, algumas pessoas se questionam e até alegam sobre a incerteza sexual que um casal gay ou lésbico pode trazer ao adotando, visto que não haveria uma representação binária de gênero, ou seja, um homem e uma mulher presentes na vida do(a) acolhido(a). Este tipo de posicionamento diz muito mais sobre a pessoa em si do que sobre os adotantes, uma vez que, se seguir pela mesma lógica, não existiriam homossexuais no mundo, pois estes normalmente são filhos de pais e mães heteronormativos.

Nessa esteira, mesmo sem justificativa, casais do mesmo gênero se deparam com o preconceito diariamente, o que pode acarretar situações prejudiciais ao seu direito de igualdade. Um exemplo do que pode ocorrer é relatado por Júlia, que aponta em sua fala preconceito sofrido por uma servidora pública:

[...] parte do que eu encontrei de obstáculo foi numa servidora que contaminou a juíza que poderia me ajudar...quando ela abriu o cadastro a primeira coisa que aparece é o nome das duas mães...para chegar na juíza tinha que passar por essa servidora... ela dificultou bastante [...]

É notável que nesses processos, é delicado a presença de uma pessoa que comete a discriminação, dificultando ainda mais a formação dessas famílias. Alguns preconceituosos mais reservados utilizam da justificativa que a criança precisa de uma imagem materna e uma paterna para que sua relação com a própria sexualidade não seja afetada.

Porém, a mera suposição de que o casal possa influenciar a criança em sua identificação sexual, devido à suposta ausência de uma referência materna ou paterna, não condiz com a realidade, o que pode ser confirmado pela autora a seguir, ao que ela afirma que:

Não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, eis não ter sido constatado qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança conviver com pais do mesmo sexo. Muito menos se sustenta o temor de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Assim, nada justifica a visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será socialmente estigmatizado, terá prejudicado seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual acarretará perda de referenciais ou tomará confusa a identidade de gênero (DIAS, 2001, p. 64).

É perceptível o medo e o desconforto que pais e mães homossexuais passam para enfrentar o processo de adoção, e por esse motivo é importante salientar que, independentemente da sexualidade do casal, estando de acordo com os requisitos do ECA, todos devem concorrer com as mesmas chances. Isso é confirmado por meio da descrição de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2012, p. 563):

A homossexualidade do casal que pretende adotar uma criança ou adolescente, jamais deverá ser utilizada como fundamento para dar preferência à adoção a um casal que seja constituído por um homem e uma mulher, configurando puro preconceito entendimento em sentido diverso.

Obstaculizar qualquer chance que a criança e o adolescente tenham de ser inseridos em um seio familiar pelo mero preconceito vai completamente contra o princípio do interesse do menor. Isso porque os adotantes, como qualquer outro casal heterossexual, estão dispostos a dar amor, carinho e toda uma criação repleta de conforto e possibilidades que um abrigo não poderá suprir.

3 AS DIFICULDADES EFETIVAMENTE EXISTENTES

Nesta terceira parte trabalha-se finalmente sobre algumas dificuldades, tanto no âmbito social, quanto no âmbito jurídico, que os casais homoparentais passam antes, durante e depois do processo de adoção. Colocaremos em pauta a problemática de como o direito dos pais homoafetivos e das crianças e adolescentes podem ser afetados por conta de pequenas mudanças.

Além disso, fala de como a fragilidade, no âmbito legal sobre a adoção por homossexuais, pode se tornar ainda maior dependendo de como o país recebe influência político-social.

3.1 A Falta de Incentivo Social para a Formação de Famílias Homoparentais

Sabe-se que desde sempre os homoafetivos vêm lidando com o preconceito perante a sociedade, em que muitas vezes a violência é usada contra essas pessoas sem qualquer justificativa plausível. De acordo com o levantamento feito pela Acontece Arte e Política LGBTI+ e do Grupo Gay da Bahia (GGB), o total de mortes violentas de pessoas LGBTs foi de 237 em 2020, dessas; 224 (94,5%) foram homicídios; e 13 (5,5%) foram suicídios.

Com isso, é indubitável que o medo e o desespero andam juntos com esse grupo de pessoas e isso afeta como eles se apresentam e compõe a comunidade brasileira num todo. Em rede social, usuária relata seus receios perante o assunto da adoção, por ser parte do grupo LGBTQIA+:

(...) tenho receio de adotar sendo LGBT já que o preconceito dentro da minha própria família ainda é muito grande, até pelo meu próprio pai que certo dia disse preferir um filho que fosse assaltante a um filho gay. Além dos meus avós e outros familiares também muito próximos. [...] eu me sentiria mais confortável com essa ideia se os preconceitos à comunidade LGBT+ fossem menos presentes no meu núcleo familiar e se eu tivesse a segurança legal me protegendo e protegendo meus filhos de qualquer obstáculo que o preconceito nos trouxesse. (SANTOS, 2021).⁴

No mesmo sentido, a usuária Amanda demonstra sua indignação sobre a discussão desse assunto: “Entrar em um post de adoção de crianças e ver comentários é triste [...] **se o casal é lgbt, falam que era mais fácil deixar a criança no orfanato do que ser adotado por duas aberrações** [...] se o casal é branco e adotou uma criança negra, falam que o casal quer só lacrar gente está difícil” (AMANDA, 2018).⁶ (**Grifo meu**)

É perceptível que a opressão para com esse grupo os inibe pelo menos um pouco de adotar, até porque depois de tanto serem julgados de todas as formas possíveis, o pensamento de dar um passo à frente com seu(sua) companheiro(a) e constituir família é revisado diversas vezes antes de se concretizar. É tudo ponderado antes de adicionar o adotando no seio familiar, isso acontece por casais LGBTs saberem que o menor pode sentir o peso social de não possuir pais de acordo com os “padrões” impostos na sociedade, ou seja, um pai e uma mãe.

Mesmo levando em conta que a Constituição Federal fundamenta seus dizeres perante a igualdade de todos e condena qualquer tipo de discriminação, na prática é muito mais complicado, vez que muitos casais homoafetivos se sentem inseguros até mesmo de andar de mãos dadas na rua. Consecutivamente, as inseguranças são externadas para diversos âmbitos da vida desse casal, indo muito além da visão social que eles pretendem passar.

Após inúmeros pedidos de adoção por dupla parentalidade homoafetiva, foi concedido à adoção por casais do mesmo sexo. Com ênfase ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que foi pioneiro nos deferimentos de tais pedidos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, tem se tornado favorável as decisões, principalmente após a união estável homoafetiva ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso a relevância jurídica, apesar da omissão das leis, vem deixando de lado o preconceito e dando aos casais homoafetivos o direito de procriar através da adoção. (DIAS, 2010)

3.2 A Fragilidade e a Omissão dos Direitos

É chocante, se não, um absurdo, que mesmo depois de uma década desde o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal – STF, essa seja a única garantia que os homossexuais têm de estabelecer família. Mais complicado ainda é a ausência de leis acerca da adoção homoafetiva, que acaba prejudicando não só os direitos dos casais LGBT+ mas como também o direito das crianças de serem inseridas em um seio familiar cerceado de afeto e proteção.

Um grande obstáculo é o texto do artigo 1.723 do Código Civil que não deixa de fazer menção aos termos “homem” e “mulher”, mesmo tendo o projeto de Lei 612/2011 da senadora Marta Suplicy, que visa retirar essas palavras referentes a gênero. Este tipo de definição reduz a união estável para apenas casais heteroafetivos, dificultando o perfilhamento homoparental.

Vale lembrar que o projeto de lei acima mencionado foi barrado pelo senador Magno Malta (PR-ES), da bancada evangélica, e logo em seguida foi posto em votação, mas sem haver

⁴ SANTOS, Gabriela. **Adoção LGBT**. Belo Horizonte, 10 de nov. 2021. Twitter: @Gabisalove. Disponível em: <https://twitter.com/Gabisalove/status/1458536933471182848>. Acesso em: 10 nov. 2021.

quórum, estando arquivado desde 2018. E não é esse o único caso, de acordo com o Advogado Saulo Amorim, que complementa com mais casos:

Entraram três composições legislativas diferentes no Congresso e nenhuma delas conseguiu dar andamento a projetos de lei já apresentados para consolidar a adoção homoafetiva e para mudar o Código Civil ampliando o conceito de família. Nada disso avançou. Pelo contrário.⁷

É difícil dizer até quando essa instabilidade vai prejudicar a minoria, os impedindo de terem seus direitos protegidos e prejudicando-os a dispor de uma segurança legal ao ter, por exemplo, a adoção homoafetiva sendo abordada pelo ECA. Enquanto o legislativo se omitir acerca dos direitos das minorias, o princípio do melhor interesse da criança vai ser violado, vez que ao invés de entregar esses abandonados a uma família estável, amorosa e aconchegante, as deixam no abrigo, pois a ausência de lei permite que o preconceito adentre em qualquer processo de adoção por homossexuais.

3.2.1 A influência político-social, uma reflexão

As pessoas são diariamente influenciadas por opiniões alheias, quanto na internet, tanto na televisão ou em uma roda de amigos discutindo sobre algum assunto. Porém, pessoas que lideram o país e dão uma direção na legislação podem ser consideradas uma das mais influentes, vez que a voz delas representa a elas não só como pessoas, mas como grupo social.

Por sua vez isso afeta diretamente as minorias, dado que se qualquer desses influentes for a favor ou contra uma minoria isso pode repercutir no grupo do qual é representante. Por isso, líderes políticos devem ter total ciência que suas palavras têm muito mais poder do que se pensa.

Consciente disto, é indubitável que se uma pessoa com tal poder acredita que um grupo minoritário defende valores diversos dos seus, vai ir contra eles, o que pode ser um retrocesso em muitos aspectos. Um exemplo já mencionado na pesquisa foi o projeto de lei da senadora Marta Suplicy ser barrado pelo senador de uma bancada evangélica e estar arquivado até os dias de hoje. Até onde Magno Malta deixou seus valores influenciarem uma decisão tão importante?

É difícil estatizar o quanto isso acontece, mas não há como negar a influência religiosa ainda presente tão incansavelmente na sociedade e, por consequência, no Estado. Assim, pessoas com poder de fala perante a sociedade, que forem influenciadas por religião ou costumes antigos, vão sempre ir contra a formação da família por meio da adoção por homoafetivos.

3.3 Homoparentalidade e Sua Eficácia

Os conceitos e fundamentos abordados nos capítulos e tópicos anteriores vem para a principal discussão acerca da eficácia na adoção por casais homoafetivos, que com a presença de diversos empecilhos pode dificultar no mecanismo fim desse processo, ou seja, a conclusão do perfilhamento. Como já foi falado, a família foi sendo modificada concomitantemente à valores e costumes da sociedade, por isso seu aspecto se estendeu, tornando-se múltipla e não singular do jeito que era antigamente.

É preciso muita compreensão sobre a homoparentalidade para que haja a eficácia na construção desse seio familiar, porém é preciso que isso seja feito sem o preconceito cerceando os homoafetivos em todos os aspectos sociais. O “normal” deve ser alterado para muitas pessoas, e o vínculo afetivo entre familiares deve prevalecer em qualquer circunstância.

A questão é que se deve trabalhar não apenas na aceitação dos homossexuais

constituírem família por meio da união estável, mas também aceitar que esse relacionamento irá evoluir para que esses casais possam utilizar da adoção para satisfazer sua vontade de ter filhos. Visto isso, não esquecer que o amor não se limita a gêneros de maneira alguma.

Não é sobre um tratamento privilegiado para famílias homoafetivas, mas sim, um tratamento igualitário; é fortalecer direitos para que todos os tipos de casais possam adotar sem receios; é exigir deveres de ambos da mesma maneira; é saber que a responsabilidade de um vai ser compatível com a responsabilidade do outro, independentemente do sexo dos pais.

Dessa forma, é preciso entender que atualmente a angústia sentida por um casal homossexual no processo de adoção é completamente diferente da angústia do casal heteronormativo. Qualquer empecilho sofrido por casais homoparentais durante o curso do perfilhamento é devastador, o que não ocorre da mesma maneira para casais heteroparentais. Um grande exemplo são comentários desnecessários feitos pela assistência social que faz esses pais pensarem em milhares de possibilidades de porque a adoção não será positiva, ou então, como qualquer mísera demora nessa passagem os amedronta, pois pensam que é por conta da sua sexualidade.

Todos esses motivos discutidos durante a pesquisa são cumulativos e afetam diretamente na eficácia da homoparentalidade, vez que se os direitos sobre a adoção e sobre a união estável homoafetiva não conseguem evoluir o suficiente, nada vai garantir para as crianças e adolescentes mais uma possibilidade de ser inserida em um seio familiar amoroso, responsável e saudável.

4 CONCLUSÃO

A realização do presente trabalho demonstra, principalmente, como a família homoafetiva vem crescendo e ganhando cada vez mais espaço dentro de uma sociedade em evolução. Porém, há muito o que ser trabalhado, indo desde a compreensão e a aceitação desses casais até a administração da homoparentalidade, dado que mesmo reconhecida, seus direitos se encontram frágeis.

O direito vem combatendo o preconceito à homossexualidade ao longo da história, obtendo pequenos avanços que conseguem garantir, minimamente, seu espaço perante a sociedade. Essa evolução se deu por meio das normas sociais e morais, se baseando em princípios constitucionais, tendo como principal foco o direito à igualdade. Com isso, a adoção homoparental se torna cada vez mais uma realidade presente e possível no Brasil.

Mesmo com muitos obstáculos já superados por esse grupo, a discriminação continua deixando-os em uma briga constante por seus direitos. O preconceito contra os homoafetivos, ao se tratar do conceito de família, se torna ainda mais violento, visto que, por influência direta e incisiva da religião na história da sociedade brasileira os fez pensar que a “família sagrada” é composta por um homem, uma mulher e a prole.

O processo para a regulamentação da adoção por casais homossexuais está inerte desde 2011, data essa da inovadora decisão do STF sobre a união homoafetiva. Isso acontece devido a múltiplas influências político e religiosa no Poder Legislativo brasileiro, que impedem, muitas vezes, um projeto de lei de ser validado e publicado. Visto isso, a união estável e a perfilhação por esses casais sofrem diariamente com falta de entendimento e/ou aceitação de algumas pessoas, sendo indubitavelmente necessário uma melhoria nesse aspecto.

Com este trabalho foi-se discutido, por meio de doutrinas e jurisprudências, que mesmo tendo sido reconhecidos direitos acerca das relações e da filiação de casais do mesmo gênero, esses se encontram fracos, havendo ainda leituras de artigos no seu sentido mais taxativo para impedir o progresso desse amor. O termo de família precisa ser ampliado constitucionalmente para que crianças e adolescentes sejam capazes de receber e retribuir afeto, compaixão e

proteção com uma família homoafetiva de interesse.

Dessa forma, a necessidade de regulamentação acerca destes assuntos se torna a cada dia mais, um assunto urgente, os menores abandonados precisam dessa garantia e os adotantes ainda mais. Por isso, deixar de proteger o direito dos casais homoparentais de uma forma mais assídua seria, incontestavelmente, uma discriminação perante sua orientação sexual, indo contra os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, MC-REF/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Diário de Justiça, Brasília, DF, 5 abril. 2011.

AMANDA. **Adoção de crianças.** Curitiba, 26 dec. 2018. Twitter: @amandabrbz. Disponível em: <https://twitter.com/amandabrbz/status/1077977009698033665>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BANACO, Roberto; BORSA, Juliane; LANDIM, Ilana. **O que é família para você? Opinião de crianças sobre o conceito de família. Avances em Psicología Latinoamericana,** Bogotá, vol. 38, n.2, pp.1 – 15, jul. 2019.

BARBOSA, Bruno Rafael S.N. **Homossexualidade, Religião e Estado: Notas Iniciais. Alethes – Periódico científico dos graduandos em Direito da UFJF.** Juiz de Fora, vol. 08, n. 14, pp. 311 – 316, set/dez. 2017.

BRASIL. **Código Civil (2002).** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 28 de out 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out 2021.

BRASIL. **ECA (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 28 de out 2021.

BRUNET, Karina Schuch. **A União Entre Homossexuais Como Entidade Familiar: Uma Questão de Cidadania. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária.** Ano 48, nº 281. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos.** Revista do Advogado, São Paulo, Editora AASP, ano XVII, maio 2001.

Manual de direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FALCÃO, Luciene; PEREIRA, Annelyse Soares; PEREIRA, Roberto; TORRES, Ana

Raquel. **O papel de representações sociais sobre a natureza da homossexualidade na oposição ao casamento civil e à adoção por famílias homoafetivas.** *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, vol 29, n. 1, pp. 79 – 89, mar. 2013.

FILHO, Adilson. **Adoção Homoparental: Um direito omitido, reivindicado por famílias invisíveis.** *Cadernos de Gênero e Diversidade*, Salvador, vol. 3, n. 1, pp. 8 – 31, 1 jan/abr. de 2017.

FILHO, Ricardo; RINALDI, Alessandra. **A “Homoafetividade” no cenário adotivo: um debate antropológico.** *Mediações*, Londrina, vol. 20, n. 1, pp. 285 – 306, 28 abr. de 2015.

FONSECA, Claudia. **Homoparentalidade: novas luzes sobre o parentesco.** *Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 16, n. 3, p. 769 – 783, dez. 2008.

JUNIOR, Eloy P. Lemos; FAGUNDES, Jean Karillo de Souza. **Um estudo sobre a adoção por pares homoafetivos no Brasil.** *Dirieto e Justiça*, Erechim, vol. 14, n. 22, p. 37 – 58, set. 2014.

JÚNIOR, Isaias; MORAES, Dirce; COIMBRA, Renata. A indústria cultural e a des/re/construção das estereotípias de famílias na formação de conceitos docentes. **RIAEE – Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 11, n. 4, p. 2012-2029, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21723/riaee.v11.n4.7723>>. E-ISSN: 1982-5587.

LOPES, Anderson. **O Afeto Como Base Necessária Para a Formação da Família.** *Âmbito Jurídico*, Revista 190, 4 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-afeto-como-base-necessaria-para-a-formacao-da-familia/>>

LOURO, Marina. **Retrocesso político do Brasil espreita adoção de crianças por casais homoafetivos.** *Colabora*, Rio de Janeiro, 11 out. 2021.

MACHIN, Rosana. **Homoparentalidade e adoção: (Re) afirmando seu lugar como família.** *Psicologia e Sociedade*, Belo Horizonte, vol. 28, n. 2, p. 350 – 359, ago.2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102016v28n2p350>

MACIEL, Wagner; PEREIRA, Paulo. **A primeira adoção homoafetiva no Brasil: um estudo de caso.** *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*, Bebedouro, vol. 9, n. 2, pp. 63 – 77, 2018.

MIRANDA, Marloren. **Sobre os papéis do homem e da mulher no conceito de família da filosofia do direito de Hegel.** *Revista de Filosofia*, Rio Grande do Sul v.13, n.1, jun. 2016.

MOTT, Luiz. Igreja e homossexualidade no Brasil: cronologia temática, 1547-2006. In: **CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE EPISTEMOLOGIA, SEXUALIDADE E VIOLÊNCIA**, 2., 2006, São Leopoldo.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Vol. 5 - Direito de Família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006

NOVAES, Joana; SOUZA, Alberto C. Barbosa; UZIEL, Anna Paula; VILHENA, Junia; ZAMORA, Maria Helena. **Que Família? Provocações a partir da Homoparentalidade. Mal-Estar e Subjetividade**, Fortaleza, vol. 11, n. 4, pp. 1639 – 1658, dez. 2011.

OLIVEIRA, Edson Jose. **Adoção por casais homoafetivos em aracaju-se: relatos de experiência dos pais adotivos**. E-book Conquer... Campina Grande: Realize Editora, 2018. p. 114-125. Disponível em:
<<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/40197>>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

OLIVEIRA, Isaias. **A indústria cultural e a pedagogia midiática na (des)crystalização de conceitos docentes sobre a família “condomínio”**. *Educação Unisinos*, Paraná, vol. 21, núm. 3, ago. 2017.

RIBEIRO, Laura Moraes; SCORSOLINI, Fabio. **Relações entre religiosidade e homossexualidade em jovens adultos religiosos**. *Psicologia & Sociedade*, vol. 29, pp. 1 – 11, dez. 2017.

SALZTRAGER, Ricardo. **A desconstrução do conceito de família moderna: uma interlocução entre Ariès e Foucault**. *Perspectivas em Diálogo*, Naviraí, v.5, n. 10, pp. 164 – 206, Jul/Dez 2018.

SANTOS, Gabriela. **Adoção LGBT**. Belo Horizonte, 10 de nov. 2021. Twitter: @Gabisalove. Disponível em: <https://twitter.com/Gabisalove/status/1458536933471182848>. Acesso em: 10 nov. 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da União por Casais Homoafetivos**. Rio de Janeiro: Método, 2012.